

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 646, de 2014)

Altere-se, na Medida Provisória nº 645, de 26 de maio de 2014, o art. 1º, com a seguinte redação dos parágrafos § 4º e 8º do art. 115, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....
§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, quando para se deslocar forem utilizados para transitar em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente.

.....
§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, licenciados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento.

§ 9º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, não estarão sujeitos ao registro e ao licenciamento previsto no § 4º deste artigo, quando para se deslocar forem a reboque em outro veículo automotor devidamente registrado e licenciado nos órgãos competentes.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo garantir que proprietários deste tipo de veículo automotor possam optar pelo registro e licenciamento, de acordo com a função a que se destinar. Desta forma, garante-se, principalmente, aos produtores, agricultores e demais trabalhadores do setor primário, que em muito se utilizam desse tipo de equipamento, um custo menor para produzir seus bens e produtos.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2014.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

